Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Regulamento do

SIGULER GUFF EMERGING MARKETS ENERGY OPPORTUNITIES

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

MULTIESTRATÉGIA

Internal Use Only

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Abvcap	significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.
Administradora	significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 15 deste Regulamento.
AFAC	significa adiantamento para futuro aumento de capital.
Afiliadas	significa, com relação a qualquer Pessoa, (a) no caso de uma Pessoa física (a.i) seus descendentes ou ascendentes em linha reta, naturais ou civis (adotivos), cônjuge ou companheiro em união estável e os colaterais, até o segundo grau, naturais ou civis (adotivos) e (a.ii) as Pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Controladas por tal Pessoa física e qualquer Afiliada das pessoas descritas no item (a.i); (b) no caso das demais Pessoas, qualquer outra Pessoa que ela, direta ou indiretamente, Controle, pela qual seja, direta ou indiretamente, Controlada ou que esteja, direta ou indiretamente, sob Controle comum com a referida Pessoa.
Anbima	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Cotistas	significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Boletins de Subscrição	significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
B3	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Capital Integralizado	significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.
Capital Subscrito	significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
Carried Interest	tem o significado atribuído no inciso IV do Artigo 36 deste Regulamento.
Carteira	significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
Causa	significa (i) uma decisão judicial transitada em julgado determinando a responsabilidade de quaisquer dos Consultores de Investimento pelo descumprimento material de seus deveres e obrigações nos termos do Regulamento e do Contrato de Consultoria, ou (ii) violação material da legislação e regulamentação aplicável aos valores mobiliários que tenha um efeito material adverso nas atividades do FIP, ou na capacidade do respectivo Consultor de Investimento em cumprir com seus deveres e obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria.

CNPJ	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia.
Código Abvcap/Anbima	significa o Código Abvcap/Anbima de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
Comissão Fixa	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 34 deste Regulamento.
Comissão de Sucesso	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 34 deste Regulamento.
Comitê de Investimento	significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo VI deste Regulamento.
Compromisso de Investimento	significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, a Administradora e cada Cotista do Fundo.
Condições da Oferta	tem o significado atribuído no inciso I do Artigo 59 deste Regulamento.
Consultores de Investimento	tem o significado atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.
Contrato de Custódia	tem o significado atribuído no Parágrafo único do Artigo 22 deste Regulamento.
Contrato de Consultoria	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 23 deste Regulamento.
Cotas	significa cotas de emissão do Fundo, que representam frações ideais do Patrimônio Líquido.
Cotas Oferecidas	tem o significado atribuído no Artigo 5 deste Regulamento.
Cotistas	significa os titulares de Cotas.
Cotistas Ofertados	tem o significado atribuído no Artigo 59, inciso (ii) deste Regulamento.
Custodiante	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 15 deste Regulamento.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início do Fundo	significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.
Dia Útil	significa qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade do Rio de Janeiro, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil e na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos.
Distribuição	tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 deste Regulamento.

Entidade de Investimento	tem o significado atribuído na Instrução CVM 579.
Equipe Chave	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 19 deste Regulamento.
Fundo	tem o significado atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.
Gestor	significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 19 deste Regulamento.
Instrução CVM 476	significa a Instrução nº 476, de 16 de setembro de 2009, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre as ofertas públicas com esforços restritos de colocação.
Instrução CVM 555	significa a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento.
Instrução CVM 578	significa a Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.
Instrução CVM 579	significa a Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.
Investidor Profissional	tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Outros Ativos	tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento.
Partes Relacionadas	significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Afiliada sua, bem como os respectivos acionistas, cotistas e administradores estatutários de referida Pessoa ou de suas Afiliadas.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo.
Período de Investimento	significa o período para a realização de investimentos do Fundo na Sociedade Investida, conforme estipulado no Artigo 11 deste Regulamento.
Pessoas	Significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, *joint venture*, fundos de investimento e universalidade de direitos.
Prazo de Duração	tem o significado atribuído no Artigo 3º deste Regulamento.
Preço de Emissão	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 39 deste Regulamento.

Regulamento	significa este regulamento e quaisquer de suas alterações e/ou complementações.
Remuneração da Administradora	tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 34 deste Regulamento.
Retorno Preferencial	significa o retorno preferencial alvo do Fundo, correspondente a 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor do Capital Integralizado por cada Cotista, acrescido da variação do IPCA, *pro rata temporis*, calculado a partir da data das respectivas integralizações de Cotas e até a data em que tais valores foram distribuídos a cada um dos Cotistas.
Resolução CVM 21	Significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
SG Brasil	tem o significado atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.
Sociedades Alvo	são sociedades atuantes no setor de infraestrutura que podem vir a ser investidas pelo Fundo, hipótese em que se tornarão Sociedades Investidas.
Sociedades Investidas	têm o significado atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.
Taxa de Administração	tem o significado atribuído no Artigo 34 deste Regulamento.
Taxa de Consultoria	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 34 deste Regulamento.
Trius Capital	tem o significado atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º, independentemente do número e gênero usado especificamente, serão considerados e interpretados de forma a incluir qualquer outro número, singular ou plural, e qualquer outro gênero, masculino, feminino ou neutro, conforme indicado pelo respectivo contexto. Ademais (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; (c) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (d) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (e) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; (f) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (g) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 2º - Constituição. O Siguler Guff Emerging Markets Energy Opportunities Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("**Fundo**") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação, como Cotistas, da Administradora, do Gestor, dos membros da equipe de gestão do Fundo, dos Consultores de Investimento e da instituição responsável pela oferta das Cotas.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como "Multiestratégia".

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no Código Abvcap/Anbima, o Fundo está enquadrado no conceito Restrito Tipo 1.

Parágrafo Quarto. Dentro do limite permitido pela lei e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil Brasileiro), a responsabilidade dos Cotistas perante o Fundo é limitada ao valor de suas Cotas, sem qualquer solidariedade.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da Data de Início do Fundo ("**Prazo de Duração**"), podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro) períodos adicionais de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Gestor e mediante orientação dos Consultores de Investimento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Objetivo e Ativos Elegíveis. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, por meio da aquisição de títulos e valores mobiliários representativos de participação em Sociedades Alvo, e de forma suplementar, em Outros Ativos. O Fundo ainda poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar AFAC em Sociedades Investidas, desde que:

(i) o Fundo possua investimento em ações de Sociedades Investidas na data da realização do AFAC;

(ii) o valor do AFAC não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito, até a sua respectiva conversão em aumento de capital de uma Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido, calculado em conjunto com os Outros Ativos;

(iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e

(iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo. O investimento do Fundo em sociedades limitadas só será permitido se tais sociedades atenderem aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 8º.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto no Artigo 9º abaixo, a parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos mencionados neste Artigo 4º poderá ser investida em (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou Gestor, Custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu Capital Subscrito em debêntures simples de emissão de Sociedades Investidas.

Artigo 5º - Investimento no Exterior. O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos no exterior, sujeito às disposições do Artigo 12 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

(i) sede no exterior; ou

(ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente, para fins do disposto no inciso "i", do Parágrafo Primeiro deste Artigo, mesmo tendo sede no exterior, não será considerado ativo no exterior, quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica, desde que respeitadas as demais regras ora previstas.

Artigo 6º - Sociedades Investidas. A Carteira do Fundo deverá ser composta preponderantemente por valores mobiliários de emissão de sociedades que atuem no setor de infraestrutura e afins ("**Sociedades Investidas**").

Parágrafo Primeiro. Qualquer Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pelo Fundo, durante o Período de Investimento.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá realizar investimentos em Sociedades Alvo que estejam em regime de recuperação judicial ou falência, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar sua participação no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

(i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) celebração de acordo de acionistas; ou

(iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

(i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido ou represente (ou passe a representar) parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Gestor deve:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 8º - Governança Corporativa. As Sociedades Investidas, enquanto forem de capital fechado, deverão observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação,

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização, a seus acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, nos termos da regulamentação aplicável, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM, bem como publicação de tais demonstrações contábeis na mesma periodicidade.

Parágrafo Primeiro. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

(i) tenham receita bruta anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenham apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

(ii) não sejam controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de

reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

(i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou

(ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Segundo.

Parágrafo Terceiro. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

(i) tenham receita bruta anual de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

(ii) não sejam controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quinto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Primeiro, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas de cada Sociedade Investida.

Parágrafo Sexto. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro e no inciso (ii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Investida for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Investida se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro ou no inciso (ii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 9º - Composição e Diversificação da Carteira. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 10 abaixo, o Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos nos Artigo 4º e 6º os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último

Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos nos Artigos 4º e 6º; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Segundo. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 10 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos nos Artigo 4º, referido investimento deverá ser realizado até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento deverá apresentar ao Gestor as devidas justificativas para o atraso na indicação de um dos ativos previstos nos Artigos 4º e 6º para investimento, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, a Administradora deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas subsidiadas pelas decisões e/ou ausência de pelo Comitê de Investimento, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11 - Período de Investimento. De modo a maximizar o retorno dos Cotistas, desde que abrangida por uma estratégia objetiva e clara de desinvestimento, o Fundo poderá contratar investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, por um período de 4 (quatro) anos, a partir da constituição do Fundo, prorrogável por até 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, a critério da Administradora, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento ("**Período de Investimento**"). Após o término do Período de Investimento o Fundo entrará em período de desinvestimento.

Artigo 12 - Processo Decisório. O processo de decisão e autorização para negociação dos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo ficarão a cargo do Comitê de Investimento mediante assessoria dos Consultores de Investimento, cabendo ao Gestor providenciar a formalização e operacionalização dos passos necessários à sua efetivação.

Artigo 13 - Coinvestimentos. A critério exclusivo do Comitê de Investimento, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos em Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Gestor e/ou dos

Consultores de Investimento, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados, geridos e/ou assistidos pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelos Consultores de Investimento.

Parágrafo Único. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital de qualquer Sociedade Investida for superior ao investimento a ser realizado pelo Fundo.

Artigo 14 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

(i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

(ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:

(a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578; e

(b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje alienã-las.

(iii) a Carteira estará concentrada em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho da mesma e não podendo a Administradora, o Gestor e/ou os Consultores de Investimento serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas;

(iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;

(v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

(vi) Os deveres, atribuições e obrigações da Administradora restringem-se à adequação dos investimentos ao Regulamento e à regulamentação aplicável ao Fundo. A performance positiva do Fundo dependerá preponderantemente da atuação ativa do Gestor e do Comitê de Investimento, mediante orientações dos Consultores de Investimento, não sendo obrigação da Administradora validar as recomendações comerciais realizadas pelo Gestor e pelo Comitê de Investimento; e

(vii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, econômica e fiscal, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, dos Consultores de Investimento ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA

Artigo 15 - Administradora. O Fundo é administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório n.º 8.695, de 20 de março de 2006. ("**Administradora**").

Artigo 16 - Atribuições da Administradora. A Administradora tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 - Obrigações da Administradora. São obrigações da Administradora, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:

(a) os registros dos Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais dos Cotistas e de atas das reuniões do Comitê de Investimento;

(c) o livro ou lista de presença dos Cotistas;

(d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

(e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

(ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

(iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, quando o atraso ocorrer por culpa do própria Administradora;

(iv) elaborar, em conjunto com o Gestor e com a assessoria dos Consultores de Investimento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578;

(viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IX da Instrução CVM 578;

(ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;

(x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e as deliberações da Assembleia Geral;

(xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e

(xiv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo.

(xv) Participar das Assembleias Gerais e contribuir para as discussões, sem direito a voto.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a Administradora participar, direta ou indiretamente, do Fundo como Cotista, conforme previsão do Parágrafo Primeiro do Artigo 2º, não poderá participar das deliberações em que haja aparente conflito com suas funções de administração, incluindo, mas não se limitando a questões de responsabilidade e destituição.

Artigo 18 – Substituição da Administradora. A Administradora deve ser substituída nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição da Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

(i) imediatamente, pela própria Administradora, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia;

(ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento;

(iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima; ou

(iv) a qualquer tempo pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de deliberação a respeito da destituição.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, a Administradora deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer em Assembleia Geral no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição da Administradora pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento da Administradora, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo à Administradora de maneira *pro rata* ao período em que esta esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV - GESTOR

Artigo 19 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **BTG Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda.**, sociedade limitada, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 07.625.159/0001-40, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.708, de 31 de março de 2006 ("**Gestor**").

Parágrafo Único. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados ("**Equipe Chave**"). O perfil da Equipe Chave está descrito no Compromisso de Investimento.

Artigo 20 - Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, a suas expensas, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) elaborar, mediante assessoria dos Consultores de Investimento, e em conjunto com a Administradora, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 17;

(ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, mediante assessoria do Comitê de Investimento e dos Consultores de Investimento;

(iii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante assessoria dos Consultores de Investimento;

(iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;

(vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas, contratos de investimento ou quaisquer outros acordos referentes às Sociedades Investidas, de acordo com as instruções do Comitê de Investimento e dos Consultores de Investimento;

(viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, mediante assessoria dos Consultores de Investimento, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;

(x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;

(xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º;

(xii) fornecer à Administradora, mediante assessoria dos Consultores de Investimento, as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo:

(a) as informações necessárias para que a Administradora determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(b) as demonstrações contábeis auditadas da Sociedade Investida previstas no inciso (vi) do Artigo 8º, quando aplicável; e

(c) o laudo de avalição do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável, termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

(xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo e sob orientação do Comitê de Investimento, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor, de acordo com orientação do Comitê de Investimento e dos Consultores de Investimento;

(xv) indicar em conjunto com o Comitê de Investimento e orientações dos Consultores de Investimento, os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar, de acordo com a orientação do Comitê de Investimento, as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

(xvi) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas e, mediante orientação do Comitê de Investimento dos Consultores de Investimento, manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

(xvii) encaminhar à Administradora cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(xviii) encaminhar à Administradora, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de (i) qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros), (ii) reduções de capital, e (iii) distribuições de resultados, tais como dividendos, juros sobre capital próprio, dentre outros, envolvendo as Sociedades Investidas, para que a Administradora tenha tempo hábil de refletir referidas situações nos relatórios do Fundo;

(xix) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;

(xx) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578 dentro de sua competência, exceto quando o atraso ocorrer por culpa da Administradora;

(xxi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 e da Instrução da CVM nº 617, de 05 de dezembro de 2019, conforme alteradas, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;

(xxii) solicitar à Administradora o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

(xxiii) comunicar aos Cotistas, por intermédio da Administradora, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;

(xxiv) decidir sobre as chamadas de capital a serem realizadas pela Administradora, mediante orientação dos Consultores de Investimento, para a viabilização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º;

(xxv) propor a realização de emissão de novas Cotas, de acordo com orientações dos Consultores de Investimento, para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(xxvi) participar das Assembleias Gerais e contribuir para as discussões, sem direito a voto.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o Gestor participar, direta ou indiretamente, do Fundo como Cotista, conforme previsão do Parágrafo Primeiro do Artigo 2º, não poderá participar das deliberações em que haja aparente conflito com suas funções de gestão, incluindo, mas não se limitando a questões de responsabilidade e destituição.

Parágrafo Segundo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com a Administradora, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 21 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas, mediante assessoria dos Consultores de Investimento, deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

(i) imediatamente, pela Administradora, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou

(ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou

(iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

(iv) a qualquer tempo pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de deliberação a respeito da destituição.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a parcela da Taxa de Administração referente às atividades de gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto. A destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO V - OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 22 - Custodiante. Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao Fundo pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.306.294/0001- 45, instituição devidamente credenciada para essa função pela CVM ("**Custodiante**").

Parágrafo Primeiro. A Administradora dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no contrato de prestação de serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos, firmado entre a Administradora, em nome do Fundo e o Custodiante ("**Contrato de Custódia**"), passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Parágrafo Segundo. A Administradora também prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo.

Artigo 23 - Consultores de Investimento. Os serviços de consultoria especializada serão prestados ao Fundo pela **SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA**., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Horácio Lafer, nº 160, conjunto 42, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ sob nº 13.772.037/0001-80, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 ("**SG Brasil**") e pela **TRIUS CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Magalhaes de Castro, nº 4800, conjunto 211 e 213, Torre 1 CID JD Corp Center, Cidade Jardim, CEP 05676120, inscrita no CNPJ sob nº 11.013.757/0001-36 ("**Trius Capital**", e em conjunto com a SG Brasil, os "**Consultores de Investimento**").

Parágrafo Único. A Administradora dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no contrato de prestação de serviços de consultoria especializada, firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e os Consultores de Investimento ("**Contrato de Consultoria**"), passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelos Consultores de Investimento, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria.

Artigo 24 – Atribuições dos Consultores de Investimento. Os Consultores de Investimento terão as atribuições conforme determinadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. Atribuições da SG Brasil. A SG Brasil terá as seguintes atribuições em relação ao Fundo, sem prejuízo de outros deveres e obrigações previstos no Contrato de Consultoria:

(i) submeter ao Gestor e ao Comitê de Investimento oportunidades de investimento em Sociedades Alvo;

(ii) acompanhar os investimentos do Fundo em Sociedades Investidas;

(iii) sugerir ao Gestor e ao Comitê de Investimento novos investimentos ou desinvestimentos em Sociedades Investidas;

(iv) orientar o Gestor e o Comitê de Investimento nas matérias e atribuições previstas neste Regulamento;

(v) instruir a Administradora a realizar Distribuições aos Cotistas, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral; e

(vi) indicar 2 (dois) membros ao Comitê de Investimento, para análise e deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Atribuições da Trius Capital. A Trius Capital terá as seguintes atribuições em relação ao Fundo, sem prejuízo de outros deveres e obrigações previstos no Contrato de Consultoria:

(i) submeter ao Gestor e ao Comitê de Investimento oportunidades de investimento em Sociedades Alvo;

(ii) acompanhar os investimentos do Fundo em Sociedades Investidas;

(iii) sugerir ao Gestor e ao Comitê de Investimento novos investimentos ou desinvestimentos em Sociedades Investidas;

(iv) orientar o Gestor e o Comitê de Investimento nas matérias e atribuições previstas neste Regulamento; e

(v) indicar 1 (um) membro ao Comitê de Investimento, para análise e deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 25 –Renúncia ou Destituição dos Consultores de Investimento. Nas hipóteses de renúncia ou destituição sem Causa de quaisquer dos Consultores de Investimento, a parcela correspondente da Taxa de Consultoria deverá ser paga pelo Fundo ao respectivo Consultor de Investimento, conforme aplicável, de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Consultoria. Ainda, caso qualquer Consultor de Investimento seja destituído sem Causa, este fará jus à totalidade da parcela correspondente da Comissão de Sucesso como se a destituição sem Causa jamais tivesse ocorrido. Da mesma forma, caso qualquer Consultor de Investimento seja destituído com Causa, este fará jus a 50% (cinquenta por cento) de sua parcela correspondente da Comissão de Sucesso.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 26 - Competência. O Fundo terá um Comitê de Investimento, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral, soberano na determinação da autorização dos investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, assistido pelo Gestor e pelos Consultores de Investimento, conforme aplicável, cujos membros terão a seguinte função:

(i) acompanhar e aprovar os investimentos, reinvestimentos, desinvestimentos e/ou realização de AFAC por parte do Fundo em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, mediante orientação dos Consultores de Investimento, orientando a negociação dos respectivos termos com seus acionistas, bem como autorizar a realização de coinvestimentos, tal como previsto no Artigo 13;

(ii) analisar e aprovar previamente os documentos relativos à contratação pelo Gestor dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, mediante orientação dos Consultores de Investimento;

(iii) coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º;

(iv) indicar os representantes do Fundo em assembleias gerais das Sociedades Investidas, mediante assessoria dos Consultores de Investimento, bem como os membros de conselhos de administração e outros órgãos, conforme aplicável, das Sociedades Investidas, e instruir referidos representantes acerca do exercício do direito de voto do Fundo;

(v) instruir o Gestor para que este, representando o Fundo, proteja os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas;

(vi) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas;

(vii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, mediante assessoria do Gestor e dos Consultores de Investimento;

(viii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante assessoria do Gestor e dos Consultores de Investimento;

(ix) acompanhar, por intermédio do Gestor e dos Consultores de Investimento, as atividades de representação do Fundo junto às Sociedades Investidas;

(x) instruir o Gestor para que este, representando o Fundo, mantenha a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, mediante orientação dos Consultores de Investimento, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurando as práticas de governança referidas no Artigo 8º;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (viii) do *caput* deste Artigo, a Administradora pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Sociedade Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 27 - Composição. O Comitê de Investimento será composto por até 3 (três) membros, indicados pelos Consultores de Investimento no exercício de suas funções, sendo 2 (dois) membros indicados pela SG Brasil, e 1 (um) membro indicado pela Trius Capital, todos eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação dos Consultores de Investimento à Administradora e deliberada em Assembleia Geral de Cotistas antecedente à indicação.

Artigo 28 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código Abvcap/Anbima.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

(i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e

(ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, da Administradora ou pela Assembleia Geral de Cotistas, devendo ser tal

destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto para avaliação e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 29 - Mandato. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado, podendo renunciar a qualquer tempo, cabendo neste caso a indicação de um novo membro nos termos do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou ou pela Assembleia Geral, por intermédio de comunicação formal, por escrito, à Administradora, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações, ou destituído nos termos do inciso (ix) do Artigo 46. A referida substituição será objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 30 - Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções, mas poderão ser reembolsados pelo Fundo por despesas razoáveis (que não serão descontadas da Taxa de Consultoria) relacionadas à participação no Comitê de Investimento até o montante anual agregado de R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 31 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pela Administradora, Gestor ou Consultores de Investimento, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

(i) para os Cotistas ou investidores dos Cotistas, ou investidores em potencial, desde que estes se comprometam a manter o sigilo e confidencialidade de tais informações;

(ii) se a informação for pública, por exigência da legislação ou regulamentação aplicáveis;

(iii) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora; ou

(iv) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, a Administradora deverá ser informada, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 32 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação da Administradora, do Gestor ou por qualquer membro do Comitê de Investimento ou por Cotista que detenha ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. O prazo mencionado no *caput* deste Artigo poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico *(e-mail*), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

(i) serão validamente instaladas somente com a presença de todos os seus membros;

(ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelos Consultores de Investimento ou por Cotista que detenha ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito; e

(iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverão ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Parágrafo Quinto. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, ou por meio de teleconferência, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Artigo 33 – Conflito de Interesses. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento devem informar à Administradora, e esta aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO VII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE CONSULTORIA

Artigo 34 - Taxa de Administração. Durante o Prazo de Duração, o Fundo pagará a Remuneração da Administradora e a Taxa de Consultoria (referidas, em conjunto, como "**Taxa de Administração**"), observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Remuneração da Administradora, do Custodiante e do Gestor. Pela prestação de serviços de administração, de gestão, de custódia, escrituração de Cotas e controladoria do Fundo, o Fundo pagará à Administradora uma remuneração correspondente a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, atualizados anualmente pelo IPCA ("**Remuneração da Administradora**").

Parágrafo Segundo. **Taxa de Consultoria**. Pela prestação dos serviços de consultoria de investimentos, o Fundo pagará aos Consultores de Investimento uma remuneração anual fixa correspondente a, (i) durante o Período de Investimento, 2% (dois por cento) sobre o valor do Capital Subscrito, e (ii) após o Período de Investimento, 2% (dois por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido ("**Comissão Fixa**"), dividida entre os Consultores de Investimento nos termos do Contrato de Consultoria, bem como uma remuneração variável descrita no Artigo 36 deste Regulamento (**Comissão de Sucesso**", e em conjunto com a Comissão Fixa, a "**Taxa de Consultoria**").

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração deverá ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Artigo 35. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pela Administradora, desde que o somatório de tais parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 36 – Comissão de Sucesso. Além da Comissão Fixa prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 34 acima, os Consultores de Investimento farão jus à Comissão de Sucesso em razão dos resultados obtidos pelo Fundo, a ser calculada conforme os parâmetros abaixo, e de acordo com os termos do Contrato de Consultoria:

(i) primeiramente, será distribuído aos Cotistas o montante correspondente ao Capital Integralizado por cada Cotista;

(ii) em segundo lugar, após a distribuição prevista no item (a) acima, será distribuído aos Cotistas o Retorno Preferencial;

(iii) em terceiro lugar, após as distribuições previstas nos itens (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) será pago aos Consultores de Investimento até que o *Carried Interest* (conforme definido abaixo) agregado pago aos Consultores de Investimento seja equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos distribuídos aos Cotistas, excluídos os valores decorrentes de devoluções de Capital Integralizado; e

(iv) em quarto e último lugar, após as distribuições previstas nos itens (i) e (ii) acima, 80% (oitenta por cento) dos recursos remanescentes serão distribuídos aos Cotistas e 20% (vinte por cento) aos Consultores de Investimento (sendo as distribuições feitas aos Consultores de Investimento nos termos do item (iii) acima e deste item (iv) referidas em conjunto como "***Carried Interest***").

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição dos Consultores de Investimento, o pagamento da Comissão de Sucesso deverá observar o disposto no Artigo 25.

Parágrafo Segundo. Não será devida taxa de performance ou Comissão de Sucesso pelo Fundo à Administradora e/ou ao Gestor.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 37 - Distribuições. Conforme instruções da SG Brasil à Administradora, e exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral, o Fundo poderá distribuir aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a:

(i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;

(ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;

(iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

(iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e

(v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos como "**Distribuições**".

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento mediante orientação do Gestor e dos Consultores de Investimento, deverá indicar à Administradora se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos nos incisos (iii) e (v) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

(i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista; e

(ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 43.

Parágrafo Quinto. A amortização abrangerá todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes, e será feita considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de eventuais tributos, devendo tal proporcionalidade ser calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Sexto. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, será possível a utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de Cotas, bem como na liquidação do Fundo, devendo a respectiva Assembleia Geral de Cotistas estabelecer oportunamente os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

CAPÍTULO IX – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 38 - Cotas. As Cotas são de classe única, correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, são escriturais e nominativas, e conferem aos seus titulares os mesmos direitos políticos e econômicos.

Artigo 39 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pela Administradora, nos termos indicados em suplemento, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, e serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da distribuição. Os Cotistas que subscreverem as Cotas objeto da primeira emissão não poderão ceder ou de outra forma transferir suas Cotas a terceiros pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Único. O preço de emissão das Cotas (i) da primeira emissão será de R$1.000,00 (um mil reais) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo, e (ii) de emissões subsequentes será definido pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre as novas emissões de Cotas ("**Preço de Emissão**").

Artigo 40 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante instrução dos Consultores de Investimento e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, que também deverá deliberar sobre o preço e as demais condições de emissão, observado os termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os Cotistas terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, proporcional as suas respectivas participações no Patrimônio Líquido.

Artigo 41 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte da Administradora.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pela Administradora, bem como efetuarem seu cadastro perante a Administradora, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante a Administradora conforme critérios e periodicidade por esta exigidos.

Artigo 42 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração, a Administradora poderá realizar chamadas de capital, conforme instrução do Gestor e dos Consultores de Investimento, mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas, pelo Preço de Emissão, para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo. Nos casos em que as chamadas de capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, tal chamada deverá ser previamente instruída pelo Gestor e pelos Consultores de Investimento mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas pelo Preço de Emissão em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pela Administradora com, no mínimo, 30 (trinta) Dias Úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto à Administradora. Será permitida a integralização de cotas com bens e direitos desde que aprovadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pela Administradora ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas.

Parágrafo Quarto. O Patrimônio Líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Artigo 43 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, observado eventual prazo de cura previsto no Compromisso de Investimento, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado por juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação do IPCA, *pro rata temporis*. As penalidades serão calculadas entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Geral de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras penalidades previstas no Compromisso de Investimento, caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, e observada a regra do caput do Artigo 43, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas e juros sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos,

dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 48.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 44 – Taxas de Ingresso e de Saída. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelo Fundo.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 45 - Matérias de Competência. Sem prejuízo a outras competências previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, compete à Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento, deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) alteração deste Regulamento;

(iii) a destituição ou substituição da Administradora, do Gestor ou dos Consultores de Investimento (no caso de quaisquer dos Consultores de Investimento e/ou do Gestor, sem Causa), e escolha de seus substitutos;

(iv) a destituição de quaisquer dos Consultores de Investimento e/ou Gestor com Causa e a escolha de qualquer de seus substitutos;

(v) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

(vi) a emissão de novas Cotas;

(vii) o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Consultoria;

(viii) a alteração no Prazo de Duração;

(ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(x) a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;

(xi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 20 deste Regulamento;

(xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

(xiii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 54, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;

(xiv) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 50 da Instrução CVM 578;

(xv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas, tal como previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 52;

(xvi) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;

(xvii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;

(xviii) alterações na política de investimentos do Fundo;

(xix) proposição de qualquer ação judicial ou extrajudicial pelo Fundo, exceto nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo como réu ou em pedidos de tutelas jurisdicionais em que não seja possível aguardar o prazo mínimo de convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas; e

(xx) nomeações e destituições dos membros do Comitê de Investimento;

(xxi) aprovar a determinação do processo de investimento e desinvestimento realizada pelo Comitê de Investimento; e

(xxii) orientar, a qualquer momento, a Administradora a não realizar Distribuições, nos termos do Artigo 24, inciso (v), e Artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais, regulamentares ou autorregulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 46 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pela Administradora a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pela Administradora por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

(i) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. A Administradora e/ou o Gestor devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede da Administradora, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 47 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (iv) e (xii) do Artigo 45, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pela Administradora, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 48 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) a Administradora ou o Gestor;

(ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;

(iii) empresas consideradas Partes Relacionadas à Administradora, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

(v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

(vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

(i) os únicos Cotistas do Fundo forem as Pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 49 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da consulta formal, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50 - Lista de Encargos. Além da Taxa de Administração, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pela Administradora:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a taxa de fiscalização da CVM;

(iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578;

(iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo da Administradora e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor;

(x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, sem limitação de valor;

(xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de

custódia cobrada pelo Custodiante, o limite máximo de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido;

(xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada;;

(xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou à oferta de suas Cotas; e

(xix) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código Abvcap/Anbima e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas à Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pela Administradora, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Gestor mediante orientação dos Consultores de Investimento.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 51 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 52 - Critérios de Contabilização. Nos termos da Instrução CVM 579, a Administradora é a responsável pela classificação contábil do Fundo, cabendo enquadrá-lo como Entidade de Investimento ou não.

Parágrafo Primeiro. Em sendo o Fundo enquadrado como Entidade de Investimento, os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, podendo o Comitê de Investimento realizar a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Caso o Comitê de Investimento participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, seus membros, individualmente, deverão observar e/ou fazer constar as seguintes regras em suas análises:

I – possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Comissão de Sucesso não poderá ser paga sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados pelo Fundo; e

III – a Comissão de Sucesso, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser paga pelo Fundo quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 53 - A Administradora deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório a que se refere o inciso (iv) do Artigo 17.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, a Administradora e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código Abvcap/Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Comitê de Investimento, o Gestor e os Consultores de Investimento deverão fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (viii) do Artigo 20, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES

Artigo 54 - Vedações. É vedado à Administradora, ao Gestor e aos Consultores de Investimento, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:

(a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou

(b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, e desde que previamente aprovado pelo Gestor.

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante orientação dos Consultores de Investimento e se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis;

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pela Sociedade Investida do Fundo; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Sociedade Investida com o propósito de:

(a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

(b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por sociedades das quais participem:

(i) a Administradora, o Gestor, os Consultores de Investimento, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das Pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo,

inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das Pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo não se aplica quando a Administradora ou Gestor atuarem:

(i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

(ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578.

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 55 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 18.

Artigo 56 - Formas de Liquidação. Respeitado o Prazo de Duração, a negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Comitê de Investimento mediante orientação dos Consultores de Investimento, por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

(i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, quando da realização dos investimentos; ou

(iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 58 - Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, por meio de solicitação do Gestor mediante orientação dos Consultores de Investimento, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto nos parágrafos abaixo e no Artigo 59.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas a terceiros que não sejam Cotistas deve ser previamente aprovada pela Administradora, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

Parágrafo Terceiro. O adquirente de Cotas deverá informar à Administradora o preço de aquisição e enviar cópia da nota de negociação das Cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais Cotas ser considerado zero para fins de tributação.

Parágrafo Quarto. A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Artigo 59 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("**Cotas Oferecidas**"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio da Administradora, primeiramente aos demais Cotistas, observado o disposto nos incisos a seguir:

(i) qualquer dos Cotistas, desde que adimplente com suas obrigações, tem preferência para adquirir a totalidade das Cotas Oferecidas, sendo que para tanto a Administradora, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("**Condições da Oferta**");

(ii) havendo o interesse nas Cotas Oferecidas por mais de um Cotista ("**Cotistas Ofertados**"), essas serão adquiridas pelos Cotistas Ofertados de maneira proporcional às suas respectivas participações sobre o total das Cotas, consideradas apenas as Cotas já integralizadas e detidas pelos Cotistas Ofertados;

(iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas Ofertados poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito à Administradora;

(iv) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:

(a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) Dias Úteis previsto no inciso (iv) acima;

(b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e

(c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 58 deste Regulamento.

(v) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante prévia e expressa aprovação do Gestor mediante orientação do Comitê de Investimento..

Parágrafo Único. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas, ou o novo veículo de investimento, sejam majoritariamente detidas ou controladas pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista, por parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista ou suas Partes Relacionadas; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas.

Artigo 60 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

(i) para os investidores dos Cotistas, desde que estes se comprometam a manter o sigilo e confidencialidade de tais informações;

(ii) se a informação for pública, por exigência da legislação ou regulamentação aplicáveis;

(iii) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora; ou

(iv) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, a Administradora e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 61 - Conflito de Interesses. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, no momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Primeiro. Partes Relacionadas à Trius Capital poderão vir a ser Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, a Administradora, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 62 - Arbitragem e Foro. A Administradora, o Gestor, o Fundo, os Consultores de Investimento, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pela Administradora, pelo Gestor, pelo Fundo, pelos Consultores de Investimento, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida.

Parágrafo Segundo. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época do protocolo do requerimento de arbitragem. O idioma da arbitragem será o português, e o mérito do litígio será resolvido exclusivamente de acordo com a lei brasileira.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e

despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo a sentença arbitral título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado em quaisquer ordens, decisões ou sentença arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

(i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado), ou

(ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, que não seja passível de resolução por arbitragem, nos termos do art. 1º da nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS